

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Março 2013

DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

ACÓRDÃO OTOC

O Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu recentemente um acórdão no processo C-1/12, na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito de um litígio que opôs a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) à Autoridade da Concorrência.

O Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu recentemente um acórdão no processo C-1/12, na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito de um litígio que opôs a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) à Autoridade da Concorrência.

Estava em causa a compatibilidade com o art. 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do Regulamento da Formação de Créditos, adoptado pela OTOC com o intuito de garantir a qualidade dos serviços prestados, nomeadamente em relação às disposições daquele que prevêem a formação obrigatória dos seus membros.

O Tribunal de Justiça entendeu que o regulamento em causa integra o conceito de «decisão de uma associação de empresas» na acepção do art. 101.º do Tratado, mesmo sendo a OTOC obrigada a instituir um tal sistema. A circunstância de as normas que o integram não deterem influência directa na actividade económica dos seus membros não afecta a aplicação da norma, já que a infracção imputada diz respeito a um mercado no qual ela própria exerce uma actividade económica.

Questionado sobre se o Direito Comunitário permite que uma ordem profissional exija, para o exercício da profissão, determinada

formação que só ela ministra, o Tribunal respondeu negativamente, afirmando que tal comportamento consubstanciará uma restrição não permitida, na medida em que elimine a concorrência numa parte substancial do mercado em proveito dessa ordem profissional e estabeleça, ainda, condições discriminatórias em relação aos seus concorrentes.

No seu entender, as condições de acesso ao mercado da formação obrigatória dos técnicos oficiais de contas impostas pelo regulamento poderão deter uma importância não despreciable na opção, tomada pelas empresas, no sentido de exercer ou não as suas actividades em Portugal, com o que poderia afectar-se a igualdade de oportunidades entre os diversos operadores económicos.

Na sua decisão, o Tribunal teve em consideração a jurisprudência assente segundo a qual, para serem susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros, a decisão, acordo ou prática em causa devem permitir a previsão, com um grau de probabilidade suficiente, do exercício de uma influência directa ou indirecta, actual ou potencial, nos fluxos de trocas comerciais entre Estados-Membros, originando o receio de que obstem à realização de um mercado único.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira** (ricardo.oliveira@plmj.pt).

